

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0802182-73.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2019 15:19:57

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 2.366, de 15 de dezembro de 2010, que instituiu o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia.

Aduz que a lei foi promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia criou inúmeras atribuições ao Poder Executivo e autarquias [DER e DETRAN], incorrendo em inegável inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, constituindo afronta ao art. 39, § 1º, inciso II, alínea *d*, da Constituição do Estado e 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal.

Sustentado em violação ao princípio da *separação dos poderes*, ocorrido pelo desrespeito à divisão de competências inseridas na Constituição da República e na Constituição do Estado de Rondônia, requer seja declarada inconstitucional a Lei Estadual n. 2.366/2010, em sua totalidade.

Os autos foram instruídos com manifestação do Governador do Estado de Rondônia e da Procuradoria-Geral do Estado [ID 6750351], ambos pela procedência da ADIN, e da Assembleia Legislativa (ID 6856891), esta defendendo a legalidade da norma censurada por não se referir a hipótese de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo Estadual.

Além disso, integrou o feito na condição de *amicus curiae* o SINETRER – Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Rondônia, o qual se manifesta pela flagrante inconstitucionalidade da Lei 2.366/2010.

Nesta instância, o Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo manifestou-se pela procedência da ação a fim de declarar a inconstitucionalidade formal da lei impugnada por vício de iniciativa (ID 6972329).

É o relatório.

Questão de ordem suscitada pela desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno sobre a possibilidade de seu impedimento com relação à função do subprocurador Osvaldo Luiz de Araújo em plenário, uma vez que casados entre si.

PROCURADOR OSVALDO OSVALDO LUIZ DE ARAÚJO

Eu gostaria também de me manifestar. Atuo sempre nesse Tribunal Pleno como *custus legis*. Tanto é que defendo aqui o parecer lavrado e instado nos autos. A ação proposta pelo procurador-geral, nem sempre eu acompanho, inclusive, já divergi em diversas ações propostas nos autos. A minha função é de *custus legis*, se houvesse sustentação oral do Ministério Público, o

procurador-geral estaria presente.

Minha função é *custus legis*, daí não enxergo nenhum impedimento da desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Acolho a questão de ordem promovida pela desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

De acordo com o decano.

JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Entendo que não há impedimento, senhor presidente.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De igual modo, senhor presidente, são duas situações: ora o Ministério Público age como parte, ora como *custus legis*. Se nesta, entendo não haver impedimento, e acho nobre a questão levantada pela douta colega. No mesmo sentido segue o procurador de Justiça a respeito, fazendo a distinção que todos nós conhecemos.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo com o decano.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Estou de acordo. Atuou como fiscal da lei, não há impedimento.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor presidente, vou me manifestar em relação ao caso que estamos julgando. Em face da legislação que rege as atividades do Ministério Público quem tem assento neste plenário é sua o procurador-geral de Justiça. O eminente, dr. Osvaldo Luiz de Araújo aqui tem assento por ser o subprocurador-geral e ter recebido delegação do procurador-geral para tanto. Ora ele fala como, mas também tem a possibilidade de falar como representante do procurador-geral de Justiça. Hoje em face da provocação do advogado, o dr. Osvaldo Luiz de Araújo não falou como *custus legis*, defendeu a posição do proponente desta ação de inconstitucionalidade. Portanto, tenho-o como impedido em face do que exposto pela desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

É como resolvo a questão de ordem senhor presidente.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Eu entendo, como o procurador já se manifestou. Eu não vejo impedimento, já que ele atua nesse caso e nos demais também *como custus legis*. Em eventual ação proposta, não teria necessidade descrição de funções e, nesse caso aqui, ele é *custus legis*.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo com o decano.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo com o decano.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Com as vênias necessárias, o equívoco foi acolher a questão de ordem do advogado. O Ministério Público neste plenário se pronuncia como *custus legis*. Foi assim sempre e sempre será.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Senhor presidente, entendo que, no princípio do julgamento, o advogado suscitou uma questão de ordem para se manifestar após o Ministério Público, em razão de entender que o referido órgão estivesse atuando, no caso, como autor da ação. Contudo, a atuação deste, como esclarecido pelo doutor Osvaldo Luiz de Araújo, presente na sessão, é como *custus legis*.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Presidente, peço vênias aos demais e acompanho o entendimento do desembargador Marcos Alaor, uma vez que, no momento em que o procurador aceitou se manifestar em primeiro lugar, então assumiu a posição de parte da ação, não mais atuando como *custus legis*.

Demais disso, ele não fez uma ressalva em seu pronunciamento, razão pela qual deve ser compreendido que ele se manifestou como autor da ação, estando, portanto, configurado o impedimento neste caso específico.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Com esses esclarecimentos desembargador Valdeci Castellar Citon, acompanho esse pensamento

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Senhor presidente, penso que o douto procurador não pode funcionar no processo nas duas posições, como autor da ação e como *custus legis*. Nesta Corte, sempre estará como *custus legis*. O Ministério, quando for autor da ação, estando no processo também como parte na relação jurídica processual, deverá haver outro procurador para eventual manifestação na condição de autor.

Data vênias, senhor presidente, tenho o entendimento pessoal de que sempre que estiver no processo, ainda que na condição de *custus legis*, o douto procurador causa o impedimento da desembargadora Marialva Henrique Daldegan Bueno para votação. Não obstante, curvo-me ao entendimento da Corte e, ressaltando meu entendimento, acompanho o entendimento do douto decano.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Senhor Presidente, peço vênias a todos presentes, mas vou acompanhar o raciocínio do desembargador Marcos Alaor.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Acompanho o desembargador Eurico Montenegro, com a máxima vênias aos demais pares

VOTO

JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Com a mudança introduzida pelo art. 345 do Regimento Interno do Tribunal passou-se a aplicar nas ações diretas de inconstitucionalidade de sua competência a legislação específica do Supremo Tribunal Federal e normas constitucionais, o que permite, em casos como o dos autos, o julgamento definitivo da ação, uma vez que demonstrada a relevância da matéria e significado especial para a ordem social e segurança jurídica.

Na espécie versada a relevância da questão posta justifica a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, isso porque não se vê prejuízo à regular instrução do processo, o que faculta a conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito, eis que tratam os autos de matéria eminentemente de direito, cujo tema já está pacificado na Excelsa Corte, tornando conveniente proceder à cognição exauriente e ampla da matéria apresentada.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço desta ADI e converto a medida cautelar em julgamento de mérito.

A pretensão foi formulada com base no art. 88, III, da Constituição Estadual, sendo interposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado em face de ato normativo estadual.

Em síntese, busca-se o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 2.366/2010, decretada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado de Rondônia.

Essa lei, de iniciativa parlamentar, ao instituir o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, acabou criando obrigações ao Executivo, impondo-lhe o planejamento, fiscalização e concessão da permissão aos interessados na exploração do serviço (art. 2º), a regulamentação da Lei e edição das demais normas regulamentares para a implantação do serviço instituído pela norma (art. 24), a definição de trajetos, pontos de estacionamentos, implementação de tarifas, fiscalização e implementação do serviço pelo DER (arts. 3º, 10, 18, 19 e 23), além de haver criado a Comissão Estadual do Serviço e Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros – CESTAP, composta pelo Diretor-Geral e um representante dessa autarquia [DER], um representante do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO e três representantes dos permissionários do Serviço, estabelecendo também a regra pertinente aos suplentes, todos sendo nomeados pelo Governador do Estado (arts. 20 e 21), cuja competência restou fixada no art. 21, *verbis*:

A CESTAP, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete: I – apreciar e avaliar o planejamento global, a qualidade da prestação do Serviço e quantidade de permissões concedidas para a atividade de que trata esta Lei; II – propor medidas necessárias ao aperfeiçoamento da política de Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Rondônia; III – participar da formulação e coordenação da Política de Transporte Alternativo do Estado e acompanhar a sua implementação; IV – discutir, formular e submeter à apreciação do DER/RO a tarifa de preços do Serviço; e V – acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do Serviço.

Com efeito, ao instituir o serviço de transporte alternativo tratado, a Lei ainda constituiu a comissão gestora, definiu a composição e estabeleceu as atribuições pertinentes, interferindo, assim, na organização, administração e em atribuições de órgãos da administração pública estadual e de suas autarquias [DER e DETRAN], criando, em consequência, despesas ao Poder Executivo.

Consta que a norma previu o prazo de 60(sessenta) dias para o DER/RO praticar os atos necessários à implantação do serviço, contados da publicação da regulamentação da lei, que seria baixada por decreto governamental, no prazo de 90(noventa) dias, contados da publicação da norma.

No entanto, a despeito de ser a Lei 2.336/2010 publicada no DOE n. 1636, de 16/12/2010, infere-se que até a interposição desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, não se tinha notícia do advento de regulamentação da lei, reportando-se o órgão requerente ao fato de que, após solicitação do DER, o então Governador encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando a arguição de inconstitucionalidade da norma em questão, isso porque sequer prevê licitação para a exploração do serviço.

Pois bem, o artigo 39, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, em correspondência com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, estabelece que a iniciativa para o projeto de lei que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e, ainda, sobre a organização e funcionamento da administração é privativa do Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 39 – *omissis*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Como dito, referida norma reproduz regra constante do texto da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, e), estando também reafirmada no art. 65, VII, da Carta Estadual, que fixa a competência privativa do Governador para dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado.

Já o art. 40 da Carta Estadual, seguindo o disposto no art. 63 da Constituição da República, estabelece que:

Art. 40 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal; [...]

Tem-se, assim, que a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo é própria do Chefe do Executivo Estadual, não se tendo, no caso, dificuldade para concluir que o Presidente da Casa Legislativa, ao editar e promulgar a lei ora censurada, criou atribuições aos integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública Direta e de Autarquias, instituindo ônus e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, de forma que invadiu área de atuação exclusiva do Governador do Estado.

Evidenciada, portanto, a inconstitucionalidade formal do referido diploma normativo estadual, por desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis.

Sem contar que a usurpação do direito de iniciativa reservada é também ofensa ao princípio da separação dos poderes, anotando-se que as regras do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-Membros, o que evidencia a discrepância do texto legal questionado com as normas constitucionais referidas.

O legislador estadual invadiu a esfera de atuação privativa do Chefe do Executivo, interferindo na essência da sua atividade administrativa, de forma a macular o princípio da harmonia e da independência que deve reinar entre os poderes constituídos, conforme enunciado no artigo 2º da Constituição Federal, preceito este repetido pelo art. 7º da Constituição do Estado.

A respeito da questão, confirmam-se os precedentes da Excelsa Corte de Justiça:

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Instituição de serviço de odontologia nas escolas da rede municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa.

Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste supremo tribunal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (ARE 761.857-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017)

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade.

Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017)

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016)

Essa Corte segue o mesmo entendimento:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 346/2009 de Cujubim/RO. Vício de iniciativa.

Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação procedente. 1. Violada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no que se refere às matérias dispostas no artigo 39, §1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição do Estado de Rondônia, aplicadas pelo princípio da simetria, é de se reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei municipal. 2. Procedência. (Direta de Inconstitucionalidade, Processo n. 0003822-91.2012.822.0000, Relatora do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 18/3/2013)

Lei Estadual. Instituição de direitos à categoria de servidores. Regime jurídico. Vício de iniciativa.

Inconstitucionalidade. Lei de projeto originário do legislativo que cria direitos à certa categoria de servidores, modificando o regime jurídico até então previsto, estabelecendo a criação de despesas e disciplinando sobre aposentadoria, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a competência é privativa do Chefe do Executivo. (Direta de Inconstitucionalidade, Processo n. 0011622-39.2013.822.0000, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/10/2014)

Assim, sem maiores delongas é preciso reconhecer que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, violou regra de iniciativa do processo legislativo, sendo imperiosa a declaração de sua inconstitucionalidade formal, por tratar-se de ato de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido nesta ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual de n. 2.336 de 15 de dezembro de 2010, por vício de iniciativa no processo legislativo, em flagrante e manifesta afronta ao artigo 39, § 1º, inciso II, d, da Constituição do Estado de Rondônia, fazendo-o com eficácia *ex tunc*, com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/99.

Dê-se ciência da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para a suspensão definitiva da execução da Lei declarada inconstitucional.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Com o relator

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Com o relator

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente, aqui diferente dos casos que nós julgamos no ano passado, onde havia se estabelecido políticas pelo Poder Legislativo, vejo que aqui há uma interferência do Poder Legislativo na organização. Por exemplo, na lei consta no artigo 2º a composição de conselhos e a designação de pessoas para participar do Conselho, inclusive pessoas de outros órgãos como o Detran e assim por diante. Com o relator presidente.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Com as observações do desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, pertinentes porque ele relembra o caso julgado na semana passada que foi estabelecido política e não estrutura da administração. Acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Senhor presidente, a norma é flagrantemente inconstitucional, de forma que acompanho o relator

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Com o relator

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com o relator

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Com os que me antecederam

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com o relator

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Também com o relator

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Senhor presidente, o que torna a norma inconstitucional não é o fato de ela trazer obrigações para o Executivo, até porque é papel do poder público fiscalizar e regulamentar, tratando-se, portanto, de atividade inerente a este Poder.

Sabe-se que o Estado contém natureza concorrente para instituir esse tipo de serviço, no entanto, o que torna a norma inconstitucional é a criação da comissão, porquanto assume estrutura de um órgão e, por se tratar de órgão de gestão pública criado pelo Legislativo, acompanho o eminente relator para declarar a inconstitucionalidade citada.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Com o relator

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Com o relator

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Com o relator

JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Com o relator

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Com o relator

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Assembleia Legislativa do Estado. Vício formal de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade declarada.

Uma vez constatado que a Assembleia Legislativa do Estado promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, o que se conclui por haver versado sobre a criação, estruturação e atribuição de órgãos do Poder Executivo e de autarquias, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR , ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Junho de 2020

Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

16/07/2020 14:49:02

<https://pje3g.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9323901



2007161449010710000009282466

IMPRIMIR

GERAR PDF

LEI Nº 2366, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

DOE Nº 1636, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Solicitada a PGE a Arguição de Inconstitucionalidade. Ofício n. 030/2012/GOV).

(Declarada Inconstitucional em 1º de junho de 2020 na ADI nº 0802182-73.2019.8.22.0000, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes – Proposta pelo Procurador-Geral de Justiça – Ministério Público de Rondônia)

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 4.591, de 18/09/2019.](#)

Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, complementar ao serviço convencional de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal.

~~Parágrafo único. O Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e respectivo regulamento e demais normas regulamentadoras que vierem a ser baixadas.~~

Parágrafo único. O Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros somente poderá ser realizado por táxis com suas concessões ou permissões devidamente regulares junto ao respectivo Município, e reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentos que venham ser baixados. **(Redação dada pela Lei nº 4.591, de 18/09/2019, promulgada pela Assembleia Legislativa, em 26/09/2019)**

Art. 2º. O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo planejar, fiscalizar e conceder a permissão do Serviço de que trata esta Lei.

§ 2º. O planejamento do Serviço instituído por esta Lei será executado com a participação da Comissão de que trata o artigo 20 desta Lei.

§ 3º. Regime de permissão, é a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não, que terão autorização da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO para atuar no serviço da presente Lei. **(Redação dada pela Lei nº 4.591, de 18/09/2019, promulgada pela Assembleia Legislativa, em 26/09/2019)**

§ 4º. A autorização será precedida de credenciamento pela AGERO. **(Acrescido pela Lei nº 4.591, de 18/09/2019, promulgada pela Assembleia Legislativa, em 26/09/2019)**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – transporte público intermunicipal, aquele efetuado entre municípios, ligados por estradas federal, estadual ou municipal;

II – permissionário, a pessoa física detentora de permissão para a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros;

III – condutor, o motorista profissional devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de veículo destinado ao Serviço de Transporte Alternativo;

IV – trajeto, o percurso rodoviário entre municípios do Estado, definido pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, de acordo com as necessidades das comunidades; e

V – ponto de estacionamento, o local de parada dos veículos dos permissionários anexo aos terminais rodoviários municipais, em espaço designado pelo DER/RO;

VI - Permissão é a autorização fornecida pela AGERO aos taxistas que possuem a permissão ou concessão concedidas pelos respectivos Municípios, de forma precária ou não; **(Acrescido pela Lei nº 4.591, de 18/09/2019, promulgada pela Assembleia Legislativa, em 26/09/2019)**

VII - Autorização é o ato concessivo da AGERO para o taxista para explorar o serviço de transporte de pessoas e coisas no percurso entre Municípios. **(Acrescido pela Lei nº 4.591, de 18/09/2019, promulgada pela Assembleia Legislativa, em 26/09/2019)**

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros serwo concedidas pelo Poder Executivo, na forma da Lei.

§ 1º. Para receber a permissão, o permissionário deve:

I – ser proprietário de veículo ou possuir contrato de financiamento em seu nome;

II – ser motorista habilitado, da categoria B, C, D ou E, há 3 (três) anos, no mínimo;

III – residir no Estado de Rondônia há mais de 3 (três) anos;

IV – ter o veículo emplacado e licenciado no Estado;

V – apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

VI – apresentar comprovante de negativa de antecedentes criminais;

VII – ter habilitação em curso de direção defensiva, ministrada por órgão credenciado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO; e

VIII – ser autônomo, sem possuir qualquer vínculo empregatício.

IX - possuir a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não. **(Acrescido pela Lei nº 4.591, de 18/09/2019, promulgada pela Assembleia Legislativa, em 26/09/2019)**

§ 2º. Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 3º. Aplicam-se, no que couberem, as disposições do § 1º aos condutores auxiliares.

Art. 5º. É vedada a concessão da permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros para pessoas jurídicas.

Art. 6º. A permissão do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia será precária, portanto não se admitindo a transferência ou do uso da permissão por terceiros, com exceção dos herdeiros.

Parágrafo único: Cumpre aos herdeiros estarem quites com as exigências e obrigações previstas para a prestação do Serviço de que trata esta Lei.

Art. 7º. A Permissão e a Autorização de Tráfego para prestação do Serviço definido nesta Lei serão expedidas em caráter provisório, com validade de 1(um) ano, podendo ser renovados, desde que o permissionário cumpra as exigências da presente Lei.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º. Os veículos registrados para o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros devem:

I – ser modelo automóvel, de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, com capacidade máxima de 5 (cinco) pessoas, incluindo o motorista;

II - ter no máximo 4 (quatro) anos de fabricação;

III – ser licenciado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, em categoria aluguel e emplacado no município onde reside o permissionário; e

IV – ser anualmente vistoriado e aprovado em serviço de inspeção veicular, onde serão avaliados, além das condições técnicas de segurança do veículo, os acessórios obrigatórios para prestação do respectivo serviço público.

§ 1º. No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos devidamente adaptados, desde que vistoriados e aprovados pelo DETRAN-RO.

§ 2º. Todo veículo em operação deverá fixar, em local visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento.

§ 3º. É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo DETRAN-RO.

Art. 9º. Para a prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros será permitido o registro de apenas 1 (um) veículo para cada permissionário.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 10. As tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros serão estabelecidas pelo DER/RO e reajustadas de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os

custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do Serviço.

Parágrafo único. A menor tarifa não poderá ser inferior à menor tarifa cobrada no respectivo trajeto do sistema regular de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO E CONDUTOR

Art. 11. Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, são obrigações do permissionário:

I - manter os veículos em excelentes condições de tráfego e higiene, após cada viagem;

II – manter o sistema de ar condicionado em pleno funcionamento;

III - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e os colegas;

IV - não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei;

V - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI – garantir aos seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação estadual, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DEPVAT) previsto na Lei federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974; e

VII – portar e manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade.

Art. 12. O permissionário poderá cadastrar 1(um) motorista condutor auxiliar, que deverá preencher as exigências previstas nesta Lei.

§ 1º. O permissionário deverá conduzir o veículo por, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do tempo diário de prestação do Serviço.

§ 2º. O permissionário responderá, solidariamente, pelo descumprimento desta Lei pelo condutor auxiliar.

Art. 13. O condutor do veículo na prestação do Serviço deverá, obrigatoriamente, usar:

I - cinto de segurança;

II - uniforme a ser definido em regulamento; e

III - crachá de identificação com todos os dados do condutor.

Art. 14. Em caso de acidente com vítima fatal, no qual tenha dado causa, o condutor deverá fazer exames de sanidade físico-mental, psicotécnico e de direção veicular junto ao DETRAN-RO.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, o condutor somente poderá retornar à atividade depois dos resultados dos exames que indiquem que está apto para dirigir o veículo utilizado na prestação do Serviço.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais normas regulamentares acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do credenciamento de condutor;
- IV - suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego; e
- V - suspensão ou cassação da permissão.

Parágrafo único. A cassação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração às normas em vigor, assegurando ao permissionário a ampla defesa.

Art. 16. Estará sujeito a suspensão ou, no caso de reincidência, a cassação da permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros o permissionário ou condutor que:

- I - agredir fisicamente qualquer fiscal público do Serviço;
- II - negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;
- III - em serviço, for flagrado ingerindo bebida alcoólica; e
- IV - infringir as normas desta Lei por 3 (três) ou mais vezes no ano.

§ 1º. Será sumariamente cassada a permissão para exploração do Serviço, ou a licença do condutor auxiliar, quando comprovado que o motorista utilizou o veículo para prática de crime ou em serviço dirigia em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente.

§ 2º. O tempo de suspensão a que se sujeita o infrator às condutas previstas no *caput* deste artigo será previsto em regulamento.

Art. 17. Sem prejuízo das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, constituem infrações ao Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros as condutas previstas nos incisos abaixo, ficando o infrator sujeito a multa de:

I – 2 (duas) UPF's/RO, em caso de:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente uniformizado;
- c) transitar sem a carteira de condutor;
- d) conduzir o veículo sem estar usando o crachá de identificação;
- e) fumar quando transportando passageiro;

f) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário.

II – 4 (quatro) UPF's/RO, em caso de:

- a) omissão de viagem;
- b) escolher corrida ou recusar corrida ou passageiro, salvo nos casos expressamente previstos; e
- c) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

III – 8 (oito) UPF's/RO, em caso de:

- a) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido na tabela; e
- b) trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro;

IV – 12 (doze) UPF's/RO, em caso de:

- a) conduzir o veículo sem o selo de vistoria;
- b) ausência da autorização de tráfego;
- c) dirigir veículo com carteira de condutor ou autorização de tráfego cujo prazo de validade tenha expirado;

V – 16 (dezesesseis) UPF's/RO, em caso de:

- a) desobediência ou oposição a fiscalização;
- b) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- c) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- d) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;

VI – 20 (vinte) UPF's/RO, em caso de:

- a) permitir o trabalho de condutor portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido na tabela;

VII – 24 (vinte e quatro) UPF's/RO. em caso de:

- a) alterar as características do veículo autorizado;
- b) manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- c) adulteração do selo de vistoria; e

VIII – 28 (vinte e oito) UPF's/RO, nos caso de transportar criança em desobediência à Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do CONTRAN.

§ 1º. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

§ 2º. Será considerado como reincidente o infrator que, nos 06 (seis) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas constantes deste artigo.

Art. 18. A fiscalização do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros é de competência do DER/RO e será exercida sobre o permissionário, o auxiliar e o veículo registrado.

Art. 19. O auto de infração será lavrado por fiscal do DER/RO, ou pela Polícia Rodoviária Estadual, em conformidade com as disposições do regulamento.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO ESTADUAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 20. Fica instituída a Comissão Estadual do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros – CESTAP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – o Diretor Geral do DER/RO;

II - um representante do DER/RO;

III - um representante do DETRAN/RO; e

IV – três representantes dos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros.

§ 1º. Cada membro da CESTAP terá um suplente, sendo que o suplente do Diretor Geral do DER/RO será o Diretor Geral Adjunto.

§ 2º. Os representantes do DER/RO e do DETRAN/RO serão indicados pelos respectivos diretores gerais e os representantes dos permissionários serão indicados pela categoria.

§ 3º. A Presidência da CESTAP será exercida pelo Diretor Geral do DER/RO.

§ 4º. Os membros da CESTAP e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º. A CESTAP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 6 (seis) meses, conforme calendário previamente elaborado, não podendo ser adiada a reunião por mais de 30 (trinta) dias.

§ 6º. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou mediante requerimento da metade de seus membros.

§ 7º. Em caso de empate nas votações, o Presidente da CESTAP exercerá o voto de qualidade.

§ 8º. A CESTAP deverá se instalada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 9º. Os membros da CESTAP não serão remunerados pelo exercício do cargo, sendo os serviços por eles prestados considerados de relevante interesse público.

Art. 21. A CESTAP, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete:

I - apreciar e avaliar o planejamento global, a qualidade da prestação do Serviço e quantidade de permissões concedidas para a atividade de que trata esta Lei;

II - propor medidas necessárias ao aperfeiçoamento da política do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Rondônia;

III - participar da formulação e coordenação da Política de Transportes Alternativo do Estado e acompanhar a sua implementação;

IV - discutir, formular e submeter à apreciação do DER/RO a tarifa de preços do Serviço; e

V - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do Serviço;

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O transporte de menores de idade pelo Serviço instituído por esta Lei deve ocorrer em consonância com a legislação pertinente.

Art. 23. Compete ao DER/RO praticar os atos necessários à implantação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 24. A regulamentação desta Lei e a edição das demais normas regulamentares para a implantação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia serão baixadas por decreto governamental, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador